



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06292/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais- UIRAÚNA -2.009

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Geraldo Luiz de Araújo

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE UIRAÚNA.
EXERCÍCIO DE 2.009. JULGA-SE REGULAR.
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DISPOSIÇÕES
DA LRF.**

ACÓRDÃO APL-TC-00304/2.011

RELATÓRIO:

O processo TC Nº **06292/10** trata da Prestação de Contas da **Mesa da Câmara Municipal de UIRAÚNA**, relativa ao exercício financeiro de **2.009**, tendo como Presidente O Sr. Geraldo Luiz de Araújo.

A Divisão de Acompanhamento Gestão Municipal – DIAGM III, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, elaborou relatório eletrônico, evidenciando que:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada em conformidade com a RN-TC-03/10;
2. a Lei Orçamentária Anual de 2.006 (nº 659/2.008) estimou as transferências em R\$ 736.840,00 e fixou a despesa em igual valor;
3. as despesas **Total do Legislativo** (R\$ 728.769,32), correspondendo a **100%** do repasse recebido em 2.009 e a **7,98%** da receita tributária inclusive transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, estando, portanto dentro do limite estabelecido no art. 29-A, da CF (**8,00%**), com **Folha de Pagamento do Legislativo – 67,79%** das transferências recebidas e com **Pessoal da Câmara – 4,75%** da RCL, atenderam aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
4. Os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres foram corretamente elaborados e enviados a este Tribunal, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 577/08 da Secretaria Nacional, com suas devidas publicações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06292/10

5. não se constatou excesso nas remunerações percebidas pelos Vereadores e Presidente da Câmara, tendo em vista o disposto no instrumento que a fixa e no artigo 29, incisos VI e VII da CF, correspondendo a **4,34%** da Receita Efetivamente Arrecadada;

Informa, ainda, o órgão técnico que não foi realizada diligência in loco na mencionada Câmara, em virtude de não constar no TRAMITA qualquer denúncia referente ao período analisado. Concluindo, ressalta que não foi evidenciada qualquer irregularidade, seja com relação à gestão fiscal ou geral.

Em face das conclusões da auditoria o processo não foi encaminhado ao Ministério Público Especial.

O interessado não foi notificado acerca da inclusão presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pela **regularidade** da presente Prestação de Contas, considerando o atendimento integralmente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos dos pronunciamentos escrito da Auditoria e oral do Ministério Público Especial.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 06292/10**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer oral do MPE;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06292/10

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, julgar **regular** a Prestação de Contas da **Mesa da Câmara Municipal de UIRAÚNA**, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. Geraldo Luiz de Araújo, relativa ao exercício de **2.009**, considerando o **atendimento integralmente** as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 04 de maio de 2.011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial

Em 4 de Maio de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL